



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei 1663 /2017

Altera a Lei nº 1316/2017, que dispõe sobre a regulamentação do transporte de mototáxi no Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, faço saber que povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º. Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 14, 27, 28, 29, da Lei Municipal Nº 1.316/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES"

"Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se:

I. Mototáxi: o veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, especialmente destinado ao transporte remunerado de passageiro, por viagem, devidamente autorizado e licenciado, pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II. Moto-taxista: o condutor de veículo denominado Moto-Táxi, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e autorizado pelo Poder Público Municipal;

III. Pontos de Moto-Táxi: espaços público e privado, destinados ao estacionamento de motocicletas autorizados a prestarem os serviços remunerados de transporte pessoas;

IV. Poder concedente ou permitente: o Município, através do órgão de trânsito e Transportes;

V. Concessionária ou permissionária: a pessoa individual detentora da concessão ou permissão, atuando sob a administração de empresa, agência ou cooperativa de transporte;

VI. Cooperativa dos transportadores de pessoas em veículos motocicletas: sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituída através da organização social e econômica da comunidade, em bases democráticas, para prestar serviços aos mototaxistas, mediante remuneração adequada ao trabalho de cada um dos cooperados;

VII. Concessão: a outorga da exploração concedida pelo Poder Público Municipal à pessoa individual, que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco próprios e prazos determinado, mediante prévia licitação, na modalidade de concorrência pública, conforme as condições



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

estabelecidas na legislação específica e respectiva edital.

VIII. Permissão: a delegação, a título provisório, pelo prazo de dez (10) anos, prorrogável para mais 10 (dez) anos, podendo ser revogável antes do prazo previsto, por ato unilateral, sem direito a qualquer indenização, para a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros, a pessoa individual, constituída na forma da lei, para exercer sua atividade por sua conta e risco.

IX. A pessoa individual, regularmente credenciada pelo Poder Público, que se utilizando terceira, gerencia a prestação o serviço, sendo responsável solidário com o prestador de serviço perante terceiros."

"CAPÍTULO II **DAS CONDIÇÕES PARA A OUTORGA DA** **CONCESSÃO OU PERMISSÃO DO SERVIÇO"**

"Art. 3º. Os serviços de que trata a presente lei serão outorgados mediante:

I. Concessão, precedida de licitação, sob a modalidade de concorrência, observados os termos desta lei, as normas legais pertinentes ao processo administrativo de licitação e do respectivo edital;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

II. Permissão será mediante ao processo licitatório, pelo prazo determinado, de 10 (dez) anos, podendo ser revogada unilateralmente, antes do prazo, por ato motivado do permitente, por interesse público e/ou por inobservância das normas e aplicáveis ao serviço."

"Art. 4º. Para habilitar-se na licitação de que trata o inciso I do art. 3º, o respectivo interessado deverá apresentar, além da documentação prevista na lei de Licitação e no Edital, no que couber, a documentação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro. E possuir motocicleta com ano de fabricação não superior a 5 (cinco) anos."

"Art. 5º. Para outorga da permissão ou concessão exigir-se-á do interessado os seguintes documentos:

I. Alvará de Licença e Localização, expedido pela Fazenda Municipal, através de seu órgão competente;

II. Inscrição Estadual e Municipal;

III. Contrato social registrado e suas eventuais alterações;

IV. Os demais documentos previstos nesta lei, no que couber;



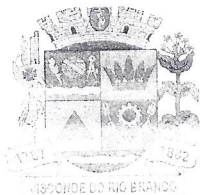
CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: O permissionário deverá estar inscrito no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como contribuinte individual ou na condição de Micro Empreendedor Individual e na Gerência de tributação da prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, no cadastro dos contribuintes do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) como individual."

"CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS"

"Art. 6°. Os veículos destinados ao transporte remunerado de passageiro, denominado mototáxi, além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, deverão satisfazer as condições seguintes:

- I. Possuir documentação completa e sempre atual;
- II. Possuir potência igual ou superior a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e máximo de 250 cc (duzentos e cinquenta cilindradas) e motor de quatro tempos, cujo ano de fabricação não poderá ser superior a cinco anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

III. Possuir protetores de perna, denominados "mata-cachorro";

IV. Possuir assento destinado ao condutor e ao passageiro em boas condições de uso, em tratando de moto-táxi;

V. Possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quinze centímetros de largura, à meia altura, de ambos os lados, com o dístico e específico "MOTO-TÁXI", em preto, sendo que, em caso de veículo pintado em cor amarela, as cores as cores aqui deverão ser invertidas;

VI. Possuir protetores sobre o cano de descarga para se evitar queimaduras e suporte para os pés do passageiro;

VII. Possuir alça entre o banco do condutor e o passageiro ou outro equipamento equivalente, que permita ao passageiro ser transportado com segurança (conforme art.7º da Resolução do Contran nº 356 de 02 de agosto de 2010);

VIII. Possuir espelho retrovisor de ambos os lados; (NR)

IX. Possuir número de identificação, em local facilmente visível;

X. Possuir emplacamento no município de Visconde do Rio Branco;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

XI. Possuir aparador de linha de antena cortapipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§1º - O veículo destinado, exclusivamente ao transporte de passageiro, denominado "Moto-Táxi", nunca poderá transportar mais de um passageiro em cada transporte empreendido.

§2º - Todo veículo de que trata a presente lei, além dos requisitos de segurança, deverá manter, permanentemente todas as condições de higiene e conforto estabelecidas."

"CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS"

"Art.8º. Sem prejuízo das exigências previstas nesta lei e no Código de Trânsito Brasileiro, o condutor deverá observar, ainda, o seguinte: (NR)

I. Estar regularmente credenciado pelo órgão competente da Prefeitura;

II. Portar o crachá de identificação, com foto, nome do condutor e da respectiva concessionária ou permissionária do serviço;

III. Dirigir o veículo, com segurança, assegurando conforto, confiança e regularidade durante o percurso, não colocando em risco a vida dos pedestres, de usuários do sistema viário, nem criar obstáculos à livre circulação de veículos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV. Manter a velocidade sempre compatível com as condições exigidas pelo local e circunstâncias;

V. Tratar com cortesia, urbanidade e respeito as pessoas direta ou indiretamente envolvidas;

VI. Uso constante do capacete na cor amarelo ouro com escrita mototáxi, com numeração igual na motocicleta e capacete de acordo com as normas do CONTRAN e INMETRO, e demais equipamentos obrigatórios e indispensáveis.

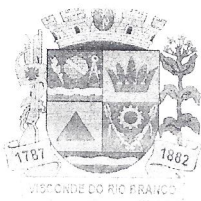
VII. Não conduzir passageiro, que eventualmente recuse o uso de capacete obrigatório, os EPIS necessários de acordo com a resolução do CONTRAN.

VIII. Não conduzir pessoa que evidencie sintomas de embriaguez, de uso de entorpecentes, de enfermo, cujo estado revele falta de condição de ser transportado, assim como gestante, em adiantado estado de gravidez, doentes mentais e crianças menores de 07 (sete) anos de idade;

IX. Fornecer os equipamentos obrigatórios e necessários ao usuário do transporte;

X. Possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

XI. Evitar arrancadas bruscas e outras formas que impliquem perigo e risco ao usuário;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

XII. O uso de uniforme padronizado, possuir colete na cor fluorescente com o número do prefixo em preto para identificação da pessoa física autorizada, pelo município, a prestação do serviço que trata a presente lei (cap.I inciso IV);

XIII. Fica proibido o estacionamento de MOTOTÁXI nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus, respectivamente destinados ao transporte individual e coletivo de passageiros, no âmbito municipal, com no mínimo de cem (100) metros para embarque e desembarque, sem prejuízo as centrais já situadas na Praça 28 de setembro.

XIV. Não ter sido multado por dirigir alcoolizado, nos últimos 12(doze) meses ou ter sido autuado em flagrante pelo porte, transporte, uso, cessão de substância tóxica(drogas), sedativo ou entorpecentes proibidos, nos últimos 24(vinte e quatro) meses;

XV. Não ter cometido nenhuma infração gravíssima, duas graves ou ser reincidente em infrações médias, durante os doze últimos meses;

XVI. Capacete com viseira transparente destinado ao condutor e passageiro, sendo para este, com forração descartável, quando em serviço;

XVII. Portar a tabela de preço e exibi-la ao usuário sempre que solicitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII. Não cobrar valor superior ao estabelecido pelo órgão competente;

XIX. Não prestar serviços fora dos limites temporais do Município de Visconde do Rio Branco;

XX. Não fumar durante o percurso da prestação do serviço;

XXI. Não recusar o transporte de passageiros, por motivos de distância e condições de acesso ao local, salvo na hipótese de medida de segurança justificável."

"CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO"

"Art. 9º. Sem prejuízo das disposições contratuais, são obrigações das concessionárias dos serviços de que trata a presente lei:

I. Adequada e eficaz prestação do serviço ao usuário;

II. Oferecer o serviço, com liberdade de escolha do usuário;

III. Assegurar efetiva integridade, proteção, conforto, higiene ao usuário;

IV. Efetiva prevenção contra acidentes e respectiva responsabilidade civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. as cooperadas, as empresas e aos profissionais individuais estabelecerão apólice de seguro cobrindo os valores das despesas com acidente e os casos de invalidez temporária, permanente, morte de condutor, passageiros ou terceiros e ainda furto ou extravios de objetos e danos pessoais e ou/materiais.
- VI. Garantia de continuidade e regularidade na prestação do serviço;
- VII. Cumprir e fazer cumprir as normas da prestação do serviço;
- VIII. Comunicar às autoridades competentes os sinistros ou acidentes, mantendo registro cronológico, para facilitar a fiscalização e aplicação de eventual penalidade, informando-se, ainda local, hora, data nomes da pessoa transportada e do condutor do veículo, causa provável do acidente, ainda que não tenha sido registrado em Boletim de Ocorrência Policial;
- IX. É vedado ao moto taxista transportar qualquer tipo de produto, sendo um agravante transportar produtos inflamáveis, explosivos, substâncias tóxicas e produtos corrosivos e ilícitos;
- X. Prestar ao usuário as informações para a defesa de seus interesses e direitos, fornecendo documento, quando necessário e solicitado pelo usuário;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- XI. Manter os veículos sempre em plenas condições de circulação e para os fins a que se destinam;
- XII. Retirar de circulação o veículo considerado sem condições, pelo órgão competente e responsável pela fiscalização;
- XIII. Manter escrita sempre atualizada e o controle operacional dos veículos destinados ao transporte de que trata esta lei;
- XIV. Não permitir a circulação e condução de veículo, sem os equipamentos previstos e respectiva documentação;
- XV. Manter plantão diuturno de atendimento telefônico, central de rádio-comunicação ou sistema de mensagem de comunicação com os condutores de veículos, que obrigatoriamente deverão portar os respectivos equipamentos;
- XVI. Não permitir que o condutor trafegue fora dos limites do Município de Visconde do Rio Branco;
- XVII. Patrocinar cursos de direção defensiva e de noções de primeiros socorros para os motociclistas, de acordo com resolução do COTRAN."

"CAPÍTULO VI **DO ALVARÁ DE LICENÇA"**



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 14. Em caso de desistência do permissionário, a permissão, a título provisório, o respectivo alvará será, automaticamente cancelado, sem direito a qualquer indenização, não se admitindo, nesta modalidade, qualquer forma de alienação ou transferência, que implique cessão empréstimo, ou comodato, locação, sublocação, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º - fica vedado, sendo intransferível a concessão e/ou permissão para terceiros, ocorrendo a perda da permissão ou concessão.

§2º - fica permitido o cadastramento de 1 (um) mototaxista auxiliar nas mesmas condições do mototaxista titular, de acordo com esta lei."

"CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS"

"Art. 27. O número máximo de veículo destinado ao transporte de que trata a presente lei limitar-se-á 1 (um) para cada 1500 (um mil e quinhentos) habitantes do Município, em se tratando de mototáxi, tomando-se como referência os dados do último censo demográfico ou a última estimativa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 28 Ficam mantidos os números de mototáxi, comprovadamente, em circulação, na data da publicação desta lei e até que se realize a licitação, sob o regime de concessão e na modalidade de concorrência pública, observados os limites previstos no art. 27.

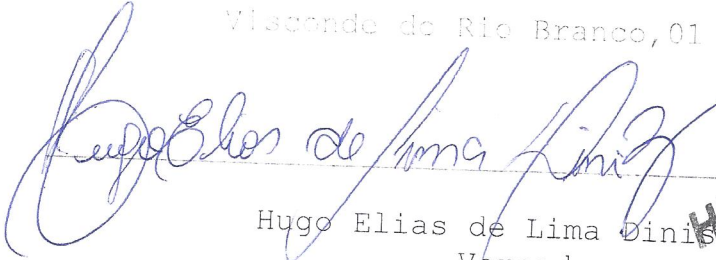
Parágrafo único: A pessoa jurídica ou permissionária, a título provisório, que estiver comprovadamente prestando serviços de que trata esta lei deverá, no prazo de 6 (6) meses, a contar de sua publicação, observar e atender aos seus requisitos."

"Art. 29 - A permissionária ou concessionária dos serviços a que se refere a presente lei poderá organizar-se, constituindo cooperativas.

"Parágrafo único - O condutor de veículo de que trata esta lei e regularmente credenciado, poderá prestar os serviços, através de empresas ou cooperativas de transporte remunerado de passageiros."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Lei 1.316, de 14 de março de 2017, ser republicada com as alterações contidas nesta norma.

Visconde do Rio Branco, 01 de Novembro de 2017.


Hugo Elias de Lima Diniz - SD
Vereador

Gabinete
VEREADOR
HUGO ELIAS